# DELIBERAÇÃO AC00 - 3232/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01183/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1982066 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS |
| **RECORRENTE** | : IVAN DA CRUZ PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG-G.JD – 392/2019.**

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em face da Decisão Singular **DSG-G.JD - 392/2019**, proferida no Processo TC/01183/2017 (pç. 26, fls. 31-34), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:
>
> I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária dos servidores abaixo, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> Edilene de Melo - CPF 888.307.211-15 Viviane Souza de Oliveira Carvalho – CPF 011.695.921-55 Alcenir Pereira Rosa Paniago – CPF 826.697.911-15 Manoela Narciza Guimarães – CPF 356.337.271-34 Marcilene Santos Campocano – CPF 785.890.701-82 Ronilce Maira Garcia Lopes – CPF 024.049.241-25 Stefania Barbosa Sales – CPF 031.370.791-01 Vanessa Augusta Rodrigues Ribeiro – CPF 220.320.308-02 Veimar Cristiano Silva Santana – CPF 892.649.321-00 Marcos Polveiro Alves Junior – CPF 230.573.388-79
>
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34 Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 30426/2019 (pç. 3, fl. 6-7).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pelo "*DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular recorrida"* (peça 8, fl. 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.JD - 392/2019, proferida no Processo TC/01183/2017, que declarou o registro das contratações temporárias dos servidores supra mencionados, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Sobre tal tema, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos às contratações temporárias, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG-G.JD - 392/2019.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Ivan da Cruz Pereira,** atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.JD – 392/2019.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JLRS
SETAC.MSS/dssm